



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**EXMO. SR. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB**

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA/PB**, autarquia federal instituída pela Lei Federal 5.194/66, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 08.667.024/0001-00, com sede na Av. Dom Pedro I, nº 809, Centro, João Pessoa - PB, representado por seu Presidente Engº Civil ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018**.

O edital nº001/2018 da Prefeitura Municipal de São Bento/PB oferece uma vaga para profissionais que possuam curso superior em Engenharia Civil, Engenharia Florestal e Engenharia Ambiental e registro no respectivo Conselho, para jornada de 40 horas semanais com remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A razão pela qual se manifesta esta impugnação é pelo fato de que a remuneração prevista no edital em comento não coaduna ao salário mínimo profissional fixado pela legislação ora em vigor, fato que merece ser impugnado. Segundo Maurício Godinho Delgado:

[...] entende-se o piso salarial mínimo devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas. O salário mínimo profissional, portanto, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também em diploma legal. (p. 890, 2017)





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Consoante a legislação em vigor, Lei Federal nº 4.950-A/1966 – a qual dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária – em seu artigo 3º, alínea a, *in verbis*, “*atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço*” (como contido no edital objeto desta impugnação), aplica-se o art. 5º da mesma lei, “*fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País*”.

Ademais, ratificando, ressalta-se o disposto na Lei nº 5.194/66, em seu artigo 82, “*as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.*” Embora a previsão ilustre “salário-mínimo da respectiva região”, entende-se “salário-mínimo” nacional, por não haver mais a distinção salarial entre as regiões brasileiras.

A relevância desta impugnação se fundamenta, essencialmente, na concepção de dignidade da pessoa humana, realçada na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece e assegura os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º). A presente legislação foi recepcionada pela Constituição Federal no inciso V do art. 7º (CF/88), complementa o *caput* “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é claro quanto ao seu posicionamento acerca de que o salário mínimo profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não guardam vinculação estrita ao Salário Mínimo, isto é, há, na verdade, uma utilização deste como referência para a sua composição que visa contemplar as necessidades





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades.

No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma: "*A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo Art. 7, inciso IV da Constituição Federal/88. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculação do salário mínimo não atinge as leis que fixaram o salário mínimo profissional para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões.*"

O TST, reafirmando sua posição, através da OJ nº 71 da SBDI-2, pacificou seu entendimento de que a lei nº 4.950-A não ofende a Constituição Federal de 1988, quando estabelece a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo. Determina: "*a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo*".

Autores processualistas do trabalho, como Wagner Giglio e Maurício Godinho, defendem o entendimento de que "*a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor, dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa constrói-se no sentido de que a nítida intenção do Texto constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização do salário*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*mínimo como elemento de cálculo da própria verba salarial trabalhista” (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 94. Cf. ainda DELGADO, Mauricio Godinho. Salário: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 205-206).*

Para tanto, a interpretação dos julgados correlatos do Supremo Tribunal Federal, permite-se o compromisso em fixar o salário do engenheiro de acordo com o disposto nas duas leis federal supracitadas.

É válido pontuar, que a Resolução CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995 versa sobre a fiscalização desse direito instituído a esses profissionais e destina ao Sistema CONFEA/CREA's a prerrogativa de supervisionar o cumprimento da legislação.

Outro ponto digno de impugnação é o referente ao cargo de Fiscal Ambiental, em que apenas se é exigido o Nível Médio Completo do profissional e um Curso de Extensão para Atividade de Fiscalização Ambiental, embora exista o curso superior de Engenharia Ambiental.

Conforme o artigo 2º da resolução nº 477, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Segue-se o artigo 1º da Resolução nº 218/2000

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Dessa forma, dentre as atribuições legalmente reconhecidas do Engenheiro Ambiental, destaca-se aquelas condizentes ao cargo de Fiscal Ambiental, requerido no concurso ora em questão, como por exemplo, a fiscalização de obra e serviço técnicos. Para tanto, os principais funções do Fiscal Ambiental são: regulação, controle, fiscalização, licenciamento, auditoria, monitoramento, gestão, proteção e controle da qualidade ambiental, informação, educação ambiental entre outras.

As atribuições do Fiscal Ambiental contidas no edital em questão são: proteção ao meio ambiente – de modo a preservar uma determinada área, como áreas de proteção permanente, com a força da lei –; Auxiliar um relatório de impacto ambiental, sugerindo intervenções em áreas de risco, entre outras funções; Executar outras tarefas afins e correlatos.

Desta feita, em razão da necessidade do cumprimento da legislação





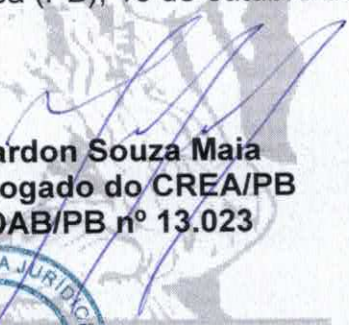
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

ora em vigor e da conseqüente observância ao direito garantido aos profissionais já mencionados, SOLICITAMOS a adequação do Edital nº 001/2018 com a Lei Federal 4.950-A/66 e com a Lei Federal 5.194/66, mediante a fixação da remuneração inicial dos profissionais engenheiro civil, engenheiro ambiental e engenheiro florestal com o padrão salarial mínimo previsto na legislação supracitada, além de alterar as exigências para o cargo de Fiscal Ambiental de Nível Médio Completo para Nível Superior Completo em Engenharia Ambiental.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 10 de outubro de 2018.

  
**Jardon Souza Maia**  
**Advogado do CREA/PB**  
**OAB/PB nº 13.023**

